



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

L E I Nº 252/86

PUBLICADO
Em 26/12/1986

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO
MAGISTÉRIO MUNICIPAL DE
PIÚMA.

O Prefeito Municipal de Piúma, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI.

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído na forma da presente Lei, o Estatuto do Magistério Público no município de Piúma.

§ 1º - Este Estatuto organiza o Magistério Público Municipal e dispõe quanto à sua profissionalização e aperfeiçoamento, estabelecendo normas gerais e especiais sobre o regime jurídico de seu pessoal ao qual se aplicam subsidiariamente legislação complementar.

§ 2º - Ao pessoal contratado do Magistério, regido pela Legislação Trabalhista, aplica-se no que couber, a presente Lei.

Art. 2º - Para efeitos deste Estatuto, denomina-se Pessoal do Magistério o conjunto de servidores que ministra, administra, assessora, dirige, supervisiona, coordena, inspeciona, orienta ou planeja a educação e que, por sua condição funcional, esteja subordinado às normas pedagógicas e aos regulamentos deste Estatuto.

Art. 3º - Por atividades do Magistério, entendem-se aquelas inerentes ao ensino, nelas incluídas docência e especialização.

Art. 4º - O pessoal do Magistério compreende as seguintes categorias:

- I - Docentes;
- II - Especialistas em educação;
- III - Auxiliares.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 1º - São Docentes os que, proporcionando educação, especialmente ministram o ensino.

§ 2º - São especialistas em Educação os que desempenham atribuições de planejamento, administração, inspeção, supervisão, orientação e assessoramento, no âmbito das escolas e órgãos específicos do órgão municipal de educação e cultura.

§ 3º - São auxiliares e servidores que exerçam atividades administrativas em apoio às atividades de ensino.

TÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Art. 5º - Constituem objetivos do Estatuto do Magistério:

I - Oferecer melhores condições de trabalho ao pessoal do Grupo Magistério do Município, estimulando-o no exercício da profissão.

II - Incentivar o aperfeiçoamento, atualização, formação e especialização do pessoal do Grupo Magistério, visando à melhoria do desempenho de suas funções;

III - Fixar critérios para ingresso, promoção e demais aspectos do Magistério;

IV - Criar incentivos e assegurar condições que possam contribuir para atuação de profissionais habilitados em situações especiais.

TÍTULO III

DO MAGISTÉRIO

Capítulo I

DA COMPOSIÇÃO

Art. 6º - O Magistério Municipal constitui uma categoria profissional para a qual se exige formação em nível que se eleve progressivamente, de acordo com os objetivos específicos de cada grau do ensino e ajustada à realidade cultural do município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 7º - Exigir-se-ão para o exercício do Magistério Público as condições estabelecidas na Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971 e demais legislações pertinentes à espécie.

Capítulo II

Art. 8º - As categorias funcionais integrantes do grupo de pessoal do Magistério, estruturadas no Quadro Permanente, ficam assim distribuídas:

- I - Professor;
- II - Especialistas em Educação;
- III - Auxiliar.

§ 1º - Integram a categoria funcional de Professor os cargos de provimento efetivo a que são inerentes as atividades docentes de entidade de ensino de Pré, 1º e 2º Graus.

§ 2º - Integram a categoria funcional de especialista os cargos de:

- I - Administrador Escolar;
- II - Supervisor Escolar;
- III - Orientador Educacional.

§ 3º - Integram a categoria funcional de auxiliares o cargo de:

- I - Secretaria Escolar.

Capítulo III

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 9º - Competem ao Professor as tarefas de preparar e ministrar aulas em disciplinas, áreas de estudo ou atividades, avaliar e acompanhar o aproveitamento do corpo docente do ensino de 1º e 2º Graus, inclusive na Educação Pré-escolar, segundo sua classificação.

Parágrafo Único - Compete ao Professor de Música dirigir grupos instrumentais, observando e orientando seus componentes na maneira de executarem peças ou arranjos musicais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 10 - Competem ao Especialista em Educação, a nível de Unidade Escolar ou Sistema, as seguintes atribuições: avaliação, planejamento, orientação, administração e supervisão escolar, se gundo sua classificação.

§ 1º - Compete ao Orientador Educacional o trabalho técnico-pedagógico de planejamento, de acompanhamento e avaliação junto ao Professor, ao aluno, à família e à Comunidade, visando criar condições favoráveis de participação no progresso de ensino-aprendizagem, conforme legislação específica.

§ 2º - Competem ao Supervisor Escolar de 1º e 2º Grupos a nível de Unidade Escolar ou Sistema de Ensino, planejar, orientar, acompanhar e avaliar atividades pedagógicas do Estabelecimento de ensino, orientar a integração entre as atividades, áreas de estudo e/ou disciplinas que compõem o currículo, bem como o contínuo aperfeiçoamento do processo ensino-aprendizagem;

§ 3º - Competem ao Administrador Escolar planejar, organizar, coordenar, controlar e avaliar atividades educacionais, junto ao corpo técnico-pedagógico, desenvolvidas no Estabelecimento de Ensino.

Art. 11 - Competem ao Diretor Escolar:

a) - Planejar, dirigir, coordenar, supervisionar as atividades educacionais desenvolvidas à nível de Unidade Escolar, sob sua jurisdição;

b) - discutir e executar normas e programas estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

c) - Baixar normas de serviço para o pessoal administrativo;

d) - Zelar pela divulgação e cumprimento da legislação de ensino em vigor;

e) - Realizar o entrosamento escolar com a comunidade, de forma contínua e produtiva, visando à participação da comunidade na vida escolar;

f) - Responder pela produtividade da Unidade escolar;

g) - Zelar pelo patrimônio escolar e manter em dia registros e controles, apresentar relatório financeiro à comunidade escolar semestralmente;

h) - Discutir e executar os programas estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

i) - Executar outras atividades correlatas.

TÍTULO IV DO PROVIMENTO DO CARGO

Capítulo I DA REMOÇÃO

Art. 12 - Remoção é a passagem de pessoal de um para outro órgão do sistema administrativo de educação, atendendo aos interesses das partes e a necessidade de ensino, sem alterações da situação funcional da parte interessada.

Art. 13 - A remoção que se processará a pedido do funcionário ou "ex-offício", dar-se-á:

I - De um órgão para outro, dentro do sistema administrativo de educação;

II - De uma unidade escolar para outra.

§ 1º - A remoção será feita por ato do Secretário Municipal de Educação e Cultura;

§ 2º - A permuta será processada a pedido dos interessados, na forma de remoção.

Art. 14 - Aos Professores e Especialistas em Educação que provarem remoção do cônjuge, se este for servidor público municipal, será assegurada o direito de o acompanhar para onde tenha sido removido, sem prejuízo de seus direitos e vantagens, cabendo à administração indicar a nova lotação que será provisória.

Parágrafo Único - Só terá direito ao benefício de que trata este artigo o Professor ou Especialista que foi nomeado anteriormente à remoção do cônjuge.

Capítulo II DA READAPTAÇÃO

Art. 15 - Será readaptado ou enquadrado em cargo de igual nível e padrão de vencimento, por força de Laudo Médico, o Professor que sofrer modificação no seu estado de saúde que impossibilita ou desaconselhe o exercício das atribuições inerentes ao seu



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

cargo.

Parágrafo Único - A readaptação ou enquadramento será concedida ao Professor, desde que se submeta a uma rigorosa inspeção médica, mediante encaminhamento feito pela Secretaria Municipal de Administração.

Art. 16 - A localização do Professor readaptado ou enquadrado, será determinada, observando os seguintes critérios:

I - Permanência na Unidade Escolar de origem, durante o exercício em que ocorreu a readaptação ou enquadramento.

II - Permanência na Unidade Escolar, como Secretária Escolar, nos exercícios posteriores, se comprovado o parâmetro de 250 (duzentos e cinquenta) alunos por Professor readaptado ou enquadrado na Unidade de Origem.

III - No caso de não atendimento do do parâmetro previsto no item anterior, o Professor será localizado na Unidade Escolar, de sua escolha, pelo titular da pasta da Educação, observando a necessidade de serviço.

Art. 17 - O Professor que permanecer como Secretário Escolar, terá assegurados todos os seus direitos e vantagens como se estivesse em efetiva Regência de Classe.

Art. 18 - As férias do Professor readaptado ou enquadrado em funções administrativas na área de educação, serão gozadas como se estivessem em efetiva regência de Classe.

Capítulo III

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 19 - Aplica-se no que conter o disposto no Estatuto dos funcionários Públicos no Município de Piúma.

Art. 20 - A substituição de titular de cargo do Magistério será atribuída à pessoa que satisfaça às exigências de habilitação expressa no art. 23 deste Lei.

Art. 21 - A substituição de ocupantes de cargo efetivo de Magistério recairá preferencialmente em pessoa classificada em concurso de ingresso que, por insuficiência de cargo vago, não tenha sido nomeada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Parágrafo Único - Haverá substituição remunerada sempre que houver afastamento do titular por mais de 15(quinze) dias.

TÍTULO V

QUADRO DO MAGISTÉRIO

Capítulo I

DIVISÃO

Art. 22 - O Grupo de Magistério Municipal desdobra-se em dois quadros:

I - QUADRO PERMANENTE, que farão parte os servidores concursados cujos cargos são constantes do Anexo I.

II - QUADRO SUPLEMENTAR, composto de cargos que serão preenchidos por professores não concursados e constantes do Anexo II

Art. 23 - Os Professores do Quadro Permanente compreenderão:

MaP1 - Habilitação específica do 2º Grau.

MaP2 - Habilitação específica do 2º Grau, acrescida de estudos adicionais;

MaP3 - Habilitação específica do grau superior a nível de graduação obtida de licenciatura de curta duração.

MaP4 - Habilitação específica de grau superior a nível de graduação obtida em curso de licenciatura de curta duração, acrescida de estudos previstos no Art. 30, Parágrafo 2º, da Lei nº. . 5.692 ou especialização "lato-sensu" em área afim;

MaP5 - Habilitação específica em grau superior a nível de graduação obtida em curso de licenciatura plena ou registro definitivo do MEC, antes de vigência da Lei nº 5.692/71.

MaP6 - Professor ou especialista com curso superior da licenciatura plena, mais curso de especialização "lato-sensu" em área afim.

MaP7 - Professor ou Especialista com curso de Mestrado.

§ 1º - Para atuação em classe de Pré-escola e de Educação Especial, exigir-se-á no mínimo, curso específico de especialização de 180 (cento e oitenta) horas ou estudos adicionais



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

reconhecidos pelo órgão responsável pela administração do ensino.

§ 2º - Para atuação do Professor de Música, exigir-se-á experiência comprovada de, no mínimo, 2 (dois) anos de regência bem como 2º Grau completo ou curso equivalente.

Art. 24 - Os Professores de Quadro Suplementar compreenderão:

a) PC - Não portadores de diplomas de 2º Graus e/ou Professores conveniados;

b) PC-I - Os portadores de diploma na área técnica do 2º Grau;

c) PC.II - O estudante de nível superior com carga horária de até 12.00 horas;

d) PC.III - O estudante de nível superior com carga horária superior a 12.00 horas e os profissionais com curso superior.

§ 1º - Os Professores "PC" terão seus vencimentos correspondentes a 50% (cinquenta por cento) do Ma.Pl.

§ 2º - Os Professores PC.I, PC.II e PC.III terão seus vencimentos correspondentes aos do Ma.Pl, Ma.P2. e Ma.P3, respectivamente.

Capítulo II

DO APERFEIÇOAMENTO E DA ESPECIALIZAÇÃO

Art. 25 - Entende-se por aprimoramento e qualificação, a participação em cursos de aperfeiçoamento, especialização ou outros em instituições autorizadas e reconhecidas pelo Conselho de Educação competente, que contará pontos para as promoções do pessoal do Magistério Público Municipal.

Parágrafo Único - Os critérios da contagem de pontos para as promoções, serão estabelecidas por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, ouvido o Chefe da Pasta.

Art. 26 - É dever do Professor e do Especialista em Educação diligenciar por seu constante aperfeiçoamento, técnico e cultural.

Art. 27 - Os Professores e Especialistas em Educação deverão frequentar cursos de especialização e de aperfeiçoamento profissional, para os quais sejam expressamente designados ou convocados, exeto por períodos legal de seus férias e reces



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

so escolar.

§ 1º - Incluem-se nestas obrigações quaisquer modalidades de reuniões de estudos e debates promovidos ou recomendados pelo Chefe do Órgão Municipal de Educação e Cultura.

§ 2º - O Órgão Municipal de Educação e Cultura fornecerá os recursos financeiros necessários ao Pessoal do Magistério que por convocação ou designação expressa, para atender o disposto no "caput" deste artigo, tenha necessidade de locomover-se para frequentar cursos ou quaisquer das modalidades citadas no parágrafo anterior.

Art. 28 - Para que os Professores e Especialistas em Educação ampliem sua cultura profissional, o órgão municipal de Educação e Cultura, de acordo com seus programas, promoverá a realização de cursos diretamente ou através de convênios com Universidades e outras instituições autorizadas ou reconhecidas pelo Conselho de Educação competente, visando:

- I - Habilitação;
- II - Complementação pedagógica;
- III - Atualização, aperfeiçoamento e especialização;
- IV - Especialização em pós-graduação.

Parágrafo Único - Os recursos a que se referem os itens I e II serão realizados, de preferência, nas diversas regiões geo-escolares do Estado, para atender às necessidades educacionais locais e dos vários setores do órgão municipal de Educação e Cultura.

Art. 29 - Pessoal do Magistério poderá afastar-se com ou sem ônus para o Poder Público, para frequentar cursos de especialização e Pós-Graduação, no país ou no exterior, resguardando seus direitos como se estivesse no efetivo exercício do cargo.

§ 1º - O afastamento, com ou sem ônus para o Poder Público, se dará com prévia autorização do Prefeito Municipal.

§ 2º - O Pessoal do Magistério beneficiado conforme este artigo, deverá prestar serviços ao órgão Municipal de Educação quando do seu retorno, durante período igual ao do seu afastamento, sob pena de restituir ao Tesouro Municipal o que estiver recebido a qualquer título, se renunciar ao cargo antes deste prazo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TÍTULO VI

DOS DIREITOS E DEVERES

Capítulo I

DOS DIREITOS

Art. 30 - São direitos do Pessoal do Magistério Público Municipal:

I - Receber vencimentos de acordo com o nível de habilitação, o tempo de serviço e o regime de trabalho, conforme o estabelecido nesta Lei, e independentemente do grau ou série em que atue;

II - Perceber vantagens pecuniárias, tais como:

- a) Gratificação por serviços prestados;
- b) Ajuda de custo;
- c) Diárias;
- d) Salário Família;
- e) Auxílio doença, funeral, moradia.

III - Perceber honorários previamente acordados entre as partes por serviços prestados, aproveitados como:

- a) Participação em órgão colegiado;
- b) Participação em comissão de concursos ou de exames fora do seu trabalho regular;
- c) Participação em grupo de trabalho incumbido de tarefas específicas e por tempo determinado;
- d) Prestação de serviços como perito judicial ou administrativo;
- e) Publicação de trabalhos ou produção de obras com valor educacional;
- f) Pronunciar conferências e simpósios.

IV - Perceber o 13º salário integral até o dia 20 de dezembro do ano base;

V - Ter o reajuste integral dos vencimentos todas as vezes em que o salário mínimo for reajustado;

VI - Usufruir de direitos especiais, tais como:

- a) Receber assistência social, médica, am-



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

bulatorial, dentária, hospitalar, técnica e pedagógica;

b) Ter liberdades de escolha e aplicação dos processos didáticos e das formas de avaliação da aprendizagem, observadas as diretrizes do Sistema Municipal de Ensino;

c) Dispor, no âmbito de trabalho, de instalação e material didático suficientes e adequados;

d) Participar do processo de planejamento de atividades, programas escolares, reuniões ou conselhos, a nível de Unidades Escolares e de Sistema;

e) Congregar-se em associações de classe, associações beneficentes, econômicas, de cooperativismo e recreação;

f) Participar de cursos, quando do interesse do ensino com todos os direitos e vantagens, como se estivesse no efetivo exercício do cargo;

g) Autorizar descontos em folha a favor de associações de classe, entidades com fins econômicos, filantrópicos e de cooperativismo.

VIII- Receber, através dos serviços especializados de educação, assistência técnica ao exercício profissional;

VIII - Participar da eleição do Diretor nos termos previstos nesta lei;

IX - Dirigir estabelecimentos escolares da Rede Pública Municipal, quando preencher os requisitos exigidos pela legislação vigente.

Capítulo II

DAS FÉRIAS

Art. 31 - As férias do Pessoal do Magistério são obrigatórias e terão a duração mínima de 45 (quarenta e cinco) dias ininterruptos após o ano letivo e ainda um recesso durante o mesmo.

Parágrafo Único - o Órgão Municipal de Educação e Cultura poderá optar pelo período de férias adequando-as de acordo com as peculiaridades do Município.

Art. 32 - O Pessoal do Magistério removido, quando em gozo de férias, não será obrigado a apresentar-se antes de terminá-las.

Art. 33 - Não será levado à conta de férias qualquer falta ao trabalho.

Capítulo III



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DO VENCIMENTO E DO ENQUADRAMENTO

Art. 34 - Vencimento é a retribuição pecuniária devido ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente às classes fixadas no Anexo III desta Lei.

Art. 35 - O vencimento do pessoal do Magistério de Pré, 1º e 2º Graus, será fixado tendo em vista a maior qualificação decorrente de cursos ou estágios de formação, aperfeiçoamento, especialização e atualização, sem distinção dos graus escolares em que exerça suas atividades.

Art. 36 - O enquadramento dos funcionários ocorrerá por ato do Poder Executivo, mediante portaria baixada pelo Prefeito.

§ 1º - O enquadramento do Professor de música e do Secretário Escolar, será o mesmo que o Professor Ma.Pl.

§ 2º - O enquadramento do Pessoal do Magistério será feito observando-se o disposto no Art. 23 e no Art. 24 § 1º e 2º.

Capítulo IV

DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 37 - O Pessoal do Magistério fará jus, além das vantagens previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Piúma, as seguintes gratificações especiais:

I - Gratificação pelo exercício em Classe Especial ou de alunos excepcionais;

II - Gratificação pelo exercício em função do Diretor Escolar;

III - Gratificação de Professor alfabetizador ou de classe multigraduada;

IV - Gratificação de regência de classe;

V - Gratificação de Coordenador de Turno.

Parágrafo Único - O membro do Magistério com dois cargos, em acumulação legal fará jus a todas as vantagens relativas a cada cargo, previsto em Lei.

Art. 38 - O membro do Magistério, no exercício das funções mencionadas nos itens II e III do art. 37, perceberá a gratificação no valor de 30% (trinta por cento) e no item IV, de 15% (quinze por cento) sobre o valor do vencimento básico.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 39 - O membro do Magistério no exercício das funções mencionadas nos itens II e VI do art. 37, perceberá a gratificação de 40% (quarenta por cento) e 15% (quinze por cento) do seu vencimento básico, respectivamente.

Art. 40 - As gratificações não constituem situação permanente e sim vantagem transitória pelo efetivo exercício da função.

Parágrafo Único - As gratificações mencionadas nos itens I, III e V do art. 37 não serão cumulativas, a maior excluindo a menor.

Capítulo V

DOS DEVERES

Art. 41 - o membro do Magistério tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta moral e funcional adequada à dignidade profissional, em razão do que deverá:

- I - Conhecer e respeitar a Lei;
- II - Preservar os princípios, idéias e fins de educação brasileira;
- III - Esforçar-se em prol da formação integral do aluno, utilizando processos que acompanham o progresso científico de sua educação e sugerindo também, medidas tendentes ao aperfeiçoamento dos serviços educacionais;
- IV - Desincumbir-se das atribuições, funções e encargos específicos do Magistério, estabelecidos em regulamentos próprios;
- V - Participar das atividades da educação que lhes forem cometidas por força de suas funções;
- VI - Frequentar cursos planejados pelo sistema Municipal de Ensino, destinados à sua formação, atualização ou aperfeiçoamento;
- VII - Comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando as tarefas com eficiência e presteza;
- VIII - Manter espírito de cooperação e solidariedade com a comunidade escolar;
- IX - Cumprir as ordens superiores, salvo quando manifestamente ilegais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

X - Acatar os superiores hierárquicos e tratar com urbanidade os colegas e os usuários dos serviços educacionais;

XI - Comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento na sua atuação ou às autoridades superiores no caso de que aquela não considerar a comunicação;

XII - Zelar pela economia de material no Município e pela conservação do que foi confiado à sua guarda e uso;

XIII - Guardar sigilo profissional;

XIV - Zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da classe;

XV - Fornecer elementos para a permanente atualização de seus assentamentos junto aos órgãos da administração.

TITULO VII

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 42 - A jornada básica de trabalho do professor que atue no Pré, 1º e 2º Graus, independente do regime de trabalho será de 25 (vinte e cinco) horas-aulas semanais de trabalho, sendo 1/5 destinadas ao planejamento.

§ 1º - A jornada básica de trabalho do Professor poderá ser estendida para 30 (trinta) horas-aula semanais, sendo 1/5 deste total para planejamento de acordo com a necessidade do ensino e interesse do Professor.

§ 2º - O planejamento de que trata este artigo deverá ser feito onde o Professor se acha com melhores condições de realizá-lo.

Art. 43 - Para os Professores que atuem em unidades escolares de Pré, 1º a 4º série, a carga horária deverá ser de 25 (vinte e cinco) horas.

Art. 44 - Para os Especialistas em Educação que atuem em Escolas de Pré, 1º e 2º Graus, jornada básica de trabalho será de 25 (vinte e cinco) horas, podendo ser estendida para 30 (trinta) horas, de acordo com a necessidade do ensino e interesse do Especialista.

Art. 45 - Será de 30 (trinta) horas a jornada básica de trabalho do membro do Magistério que exerça atividades administrativas no Sistema Municipal de Educação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Parágrafo Único - O Professor ou Especialista em Educação que estiver atuando com jornada de trabalho de 30 (trinta) horas terá acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) em seus vencimentos.

TÍTULO VIII

DA DIREÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS ESCOLARES

Art. 46 - A função do Diretor de Estabelecimento de Ensino da Rede Pública Municipal será exercida por Especialista em Educação ou Professor eleito pela comunidade escolar.

§ 1º - O candidato que obtiver maioria simples dos votos na eleição direta pela comunidade/escola será o Diretor nomeado pelo Secretário Municipal de Educação e Cultura.

§ 2º - Define-se por comunidade escolar todos os Especialistas em Educação, Professores, Funcionários Administrativos, alunos regularmente matriculados e pais de alunos.

§ 3º - O mandato do candidato eleito será de 3 (três) anos podendo se reeleger por mais 1 (hum) mandato consecutivo.

TÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 47 - 15 (quize) de outubro é considerado o "Dia do Professor", sendo ponto facultativo para todos os que exerçam atividades no Magistério Público do Município.

Art. 48 - O Chefe do Órgão municipal de Educação e Cultura poderá designar integrantes do Magistério para a função de assessoramento, junto aos seus setores, sem prejuízo de seus direitos e vantagens.

Art. 49 - É assegurado às Entidades representativas do Pessoal do Magistério, reconhecidas em Lei, o direito à consignação em folha de pagamento das contribuições mensais, que será creditada, mediante prévia autorização do associado.

Art. 50 - O membro do Magistério que elito regularmente para o exercício de função executiva em Entidade de Classe do Magistério no âmbito Estadual ou nacional, poderá ser dispensado pelo



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Chefe do Poder Executivo de suas atividades funcionais, sem prejuízo dos vencimentos por período nunca superior a 4 (quatro) anos.

Art. 51 - Em caso de vacância e por expressa necessidade do ensino, a Prefeitura Municipal poderá contratar Professores sob o regime CLT e incluí-los no Quadro Suplementar enquanto durar o impedimento e até a realização de concurso público.

Art. 52 - O Professor, o pessoal especializado em educação e o Coordenador de Turno, aposentar-se-ão após 25 (vinte e cinco) anos no efetivo exercício de suas funções.

Art. 53 - Ficam desvinculadas do Anexo I a que se refere o art. 1º da Lei nº 212/84, os cargos de Professor, que ora integram a esta Lei na forma do Anexo I, item I do art. 22.

Art. 54 - Fica desvinculada do Anexo II a que se refere o Art. 2º da Lei nº 212/84 a função de confiança de Diretor Escolar referência CCI, que integra esta Lei na forma do art. 39.


Art. 55 - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar as alterações orçamentárias necessárias à implantação da Presente Lei.

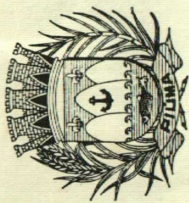
Art. 56 - Nos casos omissos neste Estatuto, serão aplicados subsidiariamente, as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de

Art. 57 - Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de Janeiro de 1987.

Art. 58 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente aquelas frontais ou incompatíveis com a presente Lei.

PIÚMA-ES, 26 DE DEZEMBRO DE 1986


José Izaias Moreira Scherrer
Prefeito Municipal

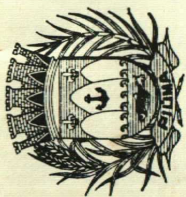


PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ANEXO II - A QUE SE REFERE O ÍTEM II DO ARTIGO 22

QUADRO SUPLEMENTAR

CARGO	REFERÊNCIA	QUANTITATIVO	SALÁRIO
Professor	PC	10	900,00
	PC-I	20	1.400,00
	PC-II	20	1.600,00
	PC-III	20	1.800,00



ANEXO I - A QUE SE REFERE O ITEM I DO ARTIGO 22

QUADRO PERMANENTE

C A R G O	REFERÊNCIA	QUANTITATIVO	SALÁRIO CZ\$
Professor	Ma. P1 ✓	40	1.400,00 ✓
	Ma. P2 ✓	30	1.600,00 ✓
	Ma. P3 ✓	20	1.800,00 ✓
	Ma. P4 ✓	10	2.000,00 ✓
	Ma. P5 ✓	08	2.200,00 ✓
	Ma. P6 ✓	06	2.400,00 ✓
	Ma. P7 ✓	06	2.500,00 ✓
Professor de Música	-	01	2.500,00
Secretário Escolar	-	03	1.400,00 ✓
Supervisor Escolar	-	03	2.500,00
Administrador Escolar	Ma. E1	03	2.500,00
Orientador Educacional	Ma. E6	02	2.500,00